



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – CEP: 78.338-000.

PARECER N. 30/PGM/GAB/2.024

PROCESSO ADM. N. 291/SEMUSA, DE 21/06/2024.

(Tramitação híbrida: físico/eletrônico)

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Saúde.
: Administração Pública Municipal.

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2.024-SRP, com Sistema de Registro de Preços.

VALOR : R\$ 779.300,34 (setecentos e setenta e nove mil, trezentos reais e trinta e quatro centavos).

I. Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão. Forma Eletrônica. Procedimento Auxiliar de Registro de Preços. Aquisição de Bens Comuns. Materiais de uso hospitalar.

II. Legislação aplicável: Lei n. 14.133/2021. Decreto Municipal n. 243/2024 (Regulamento Municipal da Lei de Licitações) e Decreto Municipal n. 250/2024 (Regulamento Municipal do Pregão na forma Eletrônica).

III. Análise jurídica do processo e das minutas. Ressalvas e/ou recomendações.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de materiais de uso hospitalar destinados a atender as demandas da Unidade Básica de Saúde, mediante licitação pública, na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, conforme justificativas e especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital e seus anexos, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

2. Os presentes autos se encontram instruídos com os seguintes documentos, relevantes para análise jurídica:

- a) Formalização da demanda mediante Expediente Memo. n. 115/SEMUSA, de 20/07/2024, subscrito pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, requerendo a abertura de procedimento licitatório para a aquisição dos produtos, fl. 02;
- b) ETP e TR elaborado pelos servidores municipais da Unidade SEMUSA, ambos aprovados pelo Secretário Municipal de Saúde, WILIANEIS TEIXEIRA DE PAULO, fls. 03-23;
- c) Espelho de registro do processo administrativo no protocolo eletrônico, n. 00291/2024, fls. 24-25;
- d) Cópia do Decreto n. 279/2024 de designação da Pregoeira e equipe de apoio, fls. 26;
- e) Cópia do Decreto n. 280/2024 de designação da Comissão de Contratação, fls. 27-28;
- f) Mapas Consolidado das pesquisas de Preços-média Estimativa: unitários/global: Fontes: Relatório de Cotação do Sistema Banco de Preços; Coleta diretas com fornecedores; Consultas do Sistema Radar/TCE/MT, fls. 29-73;
- g) Certidão do Membro da equipe de Apoio MEILA MEDEIROS CARIÇO justificando os critérios adotados na formação da Cesta de Preços, fl. 74;
- h) Solicitação de autorização para a abertura da licitação ao Ordenador de Despesas e da sua pronúncia quanto a opção de escolha na forma do pregão (eletrônico ou presencial), fls. 75-77;

- i) Justificativa da modalidade de licitação adotada e outras considerações técnicas aplicáveis ao certame, inclusive, justificando a aplicação da Lc n. 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado no certame para as ME's, EPP's e equiparados, fls. 78-84;
 - j) Minuta do Edital PREGÃO ELETRÔNICO n. 017/2024 e anexos, fls. 85-149;
 - k) Cópia da publicação do decreto municipal de designação do fiscal responsável pela contratações da Unidade Solicitante, fls. 151-152;
 - l) Comunicado Interno de remessa do processo administrativo PGM e certificação da utilização da minuta padrão do edital, fls. 847.
3. Registra-se que o processo tramita de forma híbrida, recebido neste Órgão Consultivo tanto no sistema de protocolo de tramitação no dia 30/08/2024 (físico, verso da fl. 153), contendo Volumes I, paginado sequencialmente de fls. 001-153.
4. É a síntese do necessário.

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53, I e II, da Lei n. 14.133/21:

Art.53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Nessa senda, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação¹, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, decorrente do princípio da deferência técnico-administrativa ao revelar que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.
7. Portanto, as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, são regularmente determinadas pelo setor competente do órgão Solicitante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

¹ Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “Art. 82. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Limites e instâncias de governança

9. No presente caso, o valor estimado global da contratação é de R\$ 779.300,34 (setecentos e setenta e nove mil, trezentos reais e trinta e quatro centavos), conforme média global estimativa de fls. 73, sendo que o órgão assessorado declarou que o objeto contratado constitui atividade de custeio. (TR de fls. 08-23).

10. O Prefeito Municipal, tendo por base a média dos preços de mercado apurados, autorizou o seguimento do processo sem considerações (fls. 75-77).

11. Por outro lado, sendo o Prefeito o Ordenador de Despesas privativo (art. 70, inc. XVIII, da LOM), em última análise, em estrita observância ao Art. 15, inc. XIII do Decreto Municipal n. 243/24 que introduziu na fase interna do processo de licitação, ou seja, antes da divulgação da fase externa, crivo de última análise, recomenda-se, extraíndo-se do *caput* do art. 18 da Lei n. 14.133/21 que exige, ainda na fase preparatória da licitação, a indicação da compatibilidade com as leis orçamentárias - ainda que indicado no ETP e TR a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, cumprindo a imposição legal², que o processo seja enviado ao Gabinete do Prefeito para autorização da ordenação da despesa e da compatibilidade as peças orçamentaria, nos termos da Lei Orgânica.

12. Reiterando, não é papel do órgão de assessoramento jurídico, exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

2.3. Avaliação de conformidade legal

13. O art. 19 da Lei n. 14.133/21, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

² Lei n. 14.133/24: Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

- Lei n. 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

14. O art. 15 do Decreto Municipal n. 244/2024³, dentre outros documentos, previu a juntada de *checklist* de regularidade dos documentos no processo de licitação, depois do parecer jurídico, inclusive, dispondo sobre a solução de eventuais ressalvas e/ou recomendações e, na sequência, remessa a Controladoria Geral do Município.

15. Muito embora, entendo, não seja essa a melhor parametrização para verificação de conformidade legal do processo, visto que o *checklist* de regularidade, sob a ótica de uma coerência lógica do rito procedimental ordinário que trata o art. 17 da Lei n. 14.133/21, a normatização listada no Decreto Municipal n. 243/24 deve, rigorosamente ser seguida.

16. Assim o sendo, como no caso vertente ainda **não foi realizada a crítica de conformidade legal, recomendamos** ao órgão assessorado que instrua os autos com a lista de verificação, cujo modelo foi apresentado pela Procuradoria, em atendimento ao art. 125 do Decreto Municipal n. 243/24.

2.5. Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

17. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental. (arts. 5º e Art. 11, inciso IV da Lei n. 14.133/2021).

18. São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação.⁴

19. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ressei do ETP utilizado na licitação, anexado de fls. 07, que o Órgão solicitante, esclareceu que a SEMUSA possui controle ambiental de descarte sustentável. Justificou que as especificações dos bens atendem, de certo modo, o alinhamento sustentável, ressaíndo, igualmente, que os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame, especialmente assentado nos basilares princípios da sustentabilidade, economicidade e competitividade.

2.5. Planejamento da contratação

20. A Lei n. 14.133/2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.

23. Sobre a **compatibilidade da contratação com o PCA**, a Unidade Solicitante, declarando que o objeto trata-se de atividade de custeio corriqueira da Administração, justificou a inaplicabilidade da adequação da contratação com o PCA frente a regulação municipal do Decreto Municipal n.

³ **Art. 15.** Os processos de licitação observarão as seguintes fases internas:
(...)

XI-checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo, e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII- após isso, o processo deverá ser submetido a Controladoria Geral do Município para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito;

⁴ Se apresenta de fundamental importância o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade, visto que citado como exemplo de boa prática administrativa pelo TCU, conforme Acórdão 1056/2017-Plenário.

243/2024 com as alterações do Decreto 298/2024, ao dispor no seu Art. 30 que a exigência em âmbito municipal somente será obrigatória a partir do final da segunda quinzena do mês de agosto de 2024. Em igual sentido, fls. 82-83 da justificativas da modalidade de licitação e outras considerações técnicas.

21. O Decreto Municipal n. 243/2024, no seu §1º, do Art. 5º e o §1º do Art. 118, preveem que em se tratando de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, estruturalmente, o processo de licitação adotará o **rito procedimental ordinário** do art. 17 da Lei n. 14.133/2021.⁵

22. Nessa toada, sobre a fase preparatória, o Art. 15 do Regulamento Municipal, denominando-a de fase interna, elenca providências e documentos que devem instruir essa fase, conforme abaixo transcrito:

Art. 15. Os processos de licitação observarão as seguintes fases internas:

I-documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo, e se for o caso; **estudo técnico preliminar** e análise de riscos;

II-autorização para abertura do procedimento pela autoridade superior - Gestor;

III-pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV-preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado; com envio dos autos ao Gabinete da autoridade superior - Gestor para fixação da mediana, quando necessário;

V- indicação dos recursos orçamentários face a despesa emitido pela contadoria;

VI-definição da modalidade, e do tipo de licitação a serem adotados;

VII-minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII-minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

IX- ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

X-parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XI- *checklist* de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo, e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII- após isso, o processo deverá ser submetido a Controladoria Geral do Município para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito;

XIII- envio dos autos ao Gabinete da autoridade superior - Gestor para decisão.

23. Nesse contexto, tendo em foco o dispositivo regulamentar citado, dois elementos serão examinados, *ex vi*, **estudo técnico preliminar** e o **termo de referência**.

24. Os servidores da área técnica da SEMEC elaboraram o **Estudo Técnico Preliminar** e o **TR**, ambos anexados de 03-23.

25. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

26. Assim o sendo, uma vez identificada a necessidade que antecede o próprio pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Assim o sendo, encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Ou seja, em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

30. Apesar do ETP se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, o anexo aos autos, aparentemente contém as previsões

⁵ Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação

necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei n. 14.133, de 2021 c/c o Capítulo VI do Decreto Municipal n. 243/2024 (Arts. 21 até 25).

27. O Órgão solicitante, também apresentou **Termo de Referência** que, conforme disposto no Art. 26 do Decreto Municipal n. 243/24, deve conter:

Art. 26. Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, com parâmetros e elementos descritivos, trazendo a definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução:

- I – A definição do objeto deverá contemplar a sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II - fundamentação da contratação que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto;
- IV - requisitos da contratação;
- V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX - estimativa do valor da contratação e adequação orçamentária.

28. Pode-se afirmar então, que o TR, dentre outras previsões, deve conter: **1)** a definição do objeto, contemplando a sua natureza, ou seja, se bens ou serviços comuns ou não (inc. I); **2)** os quantitativos (inc. I); **3)** o prazo do contrato e, se tratar de bens ou serviços continuados, a hipótese de prorrogação (inc. I); **4)** Guardar observância aos estudos técnicos constantes no EPT (inc. II); **5)** descrição a solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto (inc. III); **6)** requisitos e condições da contratação (inc. IV); **7)** modelo de execução do objeto (inc. V); **8)** modelo de gestão do contrato (inc. VI); **9)** critérios de pagamentos (inc. VII); **10)** Forma e critérios de seleção do fornecedor (inc. VIII); estimativa do valor e adequação orçamentária (inc. IX).

29. Devera, igualmente, dispor acerca de outras considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação, em observância ao que prevê o *caput* do art. 18 da lei n. 14.133/21.

30. O TR anexado é a **modelação disponibilizada pela PGM adequada à Lei n. 14.133/21**, bem igual atende a todo o elenco do art. 26, influenciando que possui as condições mínimas necessárias para atender ao presente certame.

31. Contexto geral, no que pertine e aplicável ao presente certame, do acervo de documentos anexados aos autos ressaem que: 1) houve a descrição da Necessidade e a demonstração da essencialidade e interesse público da contratação; 2) houve levantamento de mercado; 3) houve a definição do objeto; 4) há a indicação dos quantitativos estimados; 5) houve o parcelamento do objeto e da contratação; 6) adotou-se os instrumentos de governança disponíveis; 7) há definições de critérios de sustentabilidade das contratações; 8) há justificativas quanto a análise de riscos; 9) há orçamento estimativo e pesquisas de preços; 10) há informação sobre o regime de fornecimento; 11) Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; 12) justificativa quanto à adequação orçamentária; 13) há justificativa quanto a modalidade de licitação, sua forma, critério de julgamento e modo de disputa, da adoção de procedimento auxiliar SRP; 14) justificativas da aplicação da Lc n. 123/2006, alterada pela Lc n. 147/2014 quanto a imposição à Administração pública do dever de realizar procedimentos licitatórios destinados exclusivamente à contratação de ME's, EPP's e MEI's; 15) Justificativas quanto a divulgação do certame no PNCP; 16) Da divulgação do aviso de chamada da licitação; 17) justificativas quanto ao orçamento sigiloso; Tudo conforme documentos técnicos

encartados aos autos, bem igual, justificativas da modalidade de licitação e outras considerações técnicas.

32. Registro, outrossim, que não houve indicação quanto a aquisição de bem de consumo que se enquadra como bem de luxo (art. 20, da lei n. 14.133/21 e art. 35 até 39 do Decr. Mun. n. 243/24), bem como a indicação de marca ou modelo dos bens a serem adquiridos. (art. 41, da Lei n. 14.133/21).

2.6. Da minuta do Edital

33. Sobre o edital do certame, dispõe o art. 72 do Decreto Municipal n. 243/24:

Art. 72. É de responsabilidade dos técnicos responsáveis, da CC, da Secretaria requisitante a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como do termo de referência, inclusive quanto ao preço, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico e à Central do Sistema de Controle Interno a análise de tais elementos.

34. O Art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

35. É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei n. 14.133, de 2021⁶, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- 1) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- 2) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- 3) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- 4) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

36. A motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas, condições de participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX, bem como as normas de tratamento diferenciado para a participação de ME, EPP e equiparados que trata a Lc n. 123/2006 e, enfim, todos os demais critérios aplicáveis ao certame, constam do Edital Pregão modulado para o SRP, contendo nos seus anexos, além de outras peças a minuta da futura ARP, tudo conforme encartado de fls. 85-149, sendo conveniente ressaltar que o órgão assessorado apresentou declaração que adotou o modelo padrão existente, com as adaptações necessária para cumprir a Lei n. 14.133/21, conforme Comunicado Interno de fls. 153.

2.7. Minuta de termo de contrato

37. Tratando-se do Sistema de registro de Preços, a minuta da ARP aprovada pela Procuradoria se encontra do Anexo VII do Edital (fls. 142-149), e reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas para o instrumento da espécie.

⁶ IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

38. Ademais, é sabido que nesse casos, adoção do Sistema de Registro de Preços, a compra dos bens poderá ser realizada pelas várias formas previstas pela Lei n. 14.133/21, ou seja, poderá ser efetivada por instrumento de contrato (art. 89) nas situações em que o objeto assim o exigir ou, conforme o caso, substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95.

39. Portanto, a Secretaria solicitante, no ato da compra, se as condições do objeto e da compra assim o permitir, deverá adotar minuta padrão da Procuradoria, lembrando, se obrigatório o instrumento, *contrario sensu*, os seus substitutos já existentes e utilizados pela Administração.

2.8. Designação de agentes públicos

40. Muito embora o art. 176 da Lei n. 14.133/21 estabeleça, para município do porte de Rondolândia esteja dispensado, pelo prazo de (06) seis anos, de cumprir com o art. 7º e *caput* do 8º da lei, a autoridade superior designou os membros da Comissão de Contratação, bem igual a Pregoeira municipal e sua equipe de apoio, atendendo aos ditames do art. 7º, *caput* do art. 8º e 9º da lei, conforme resai das publicações do D.O.E dos Decretos Municipal n. 245/24 e 258/24 (fls. 771 e 846).

41. Portanto, é possível afirmar que o Administrador municipal preocupou-se quanto a observação da fase interna e externa da licitação e, de forma acurada, cumpriu com o princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º e 7º, §1º, da Lei n. 14.133/21.

2.9. Publicidade edital, termo do contrato e da divulgação do chamado da licitação

42. Destacando ainda, no caso, quanto a obrigatoria da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, inclusive, do termo de contrato, se for o caso, no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei n. 14.133/21, o órgão assessorado declara na justificativa de fls. 84 a adoção do disposto nos §§1º, 2º e 3º do art. 13 do Decreto Municipal n. 243/24.

43. Quanto a publicação do aviso de chamada do Certame, justificativa de fls. 84, declara que ocorrerá na forma do art. 12 do Decreto Municipal n. 250/24 c/c §1º, do art. 87 do Decreto Municipal n. 243/24 e §1º-A, do art. 89 da LOM.

III – CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, cumpridos os pontos relacionados a legalidade para fins de sua correção, cujo seguimento sem a observância será de responsabilidade exclusiva da Administração:

- a) **RECOMENDA-SE:** A crítica de conformidade legal, podendo utilizar o *checklist* de verificação, cujo modelo foi disponibilizado para o Departamento e Compras, com fulcro no art. 125 do Decreto Municipal n. 243/24, ou apresente justificativa no caso de não utilização. **(Item 2.3, §§13-18 deste parecer)**
- b) **RECOMENDA-SE:** Após a homologação do processo licitatório, se for o caso, atente-se quanto a obrigatoriedade da disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei n. 14.133, de 2021 c/c art. 119 do Decreto Municipal n. 243/24;
- c) **RECOMENDA-SE:** Extraíndo-se do *caput* do artigo 18 da Lei n. 14.133/21 que exige, ainda na fase preparatória da licitação, a indicação da compatibilidade com as leis orçamentárias - ainda que indicado no ETP e TR a existência de disponibilidade

orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa -, cumprindo a imposição legal, que o processo seja enviado ao Gabinete do Prefeito para autorização de ordenação da despesa nos termos da Lei Orgânica (art. 70, inc. XVIII, da LOM), em estrita observância ao Art. 15, inc. XIII do Decreto Municipal n. 243/24 que introduziu na fase interna do processo de licitação, ou seja, antes da divulgação da fase externa, para que, em última análise, o Ordenador de Despesas declare sua compatibilidade com as leis orçamentárias. **(Item 2.2, §§ 9-12 deste parecer)**

45. Registro por fim, que este Parecer possui (9) nove laudas, bem igual, somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada e, conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

Rondolândia/MT, 3 de Setembro de 2.024.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal